



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008276-65.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada NELMACI ARAÚJO FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO. PARCIAL PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada pela consorciada contra administradora de consórcios, visando a restituição de valores pagos em contratos de consórcio. A autora desistiu dos consórcios após pagar algumas parcelas e busca afastar encargos abusivos, requerendo a restituição dos valores pagos com correção e juros, além da nulidade de cláusulas penais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a proporcionalidade da taxa de administração, (ii) a aplicação de cláusula penal, e (iii) a forma de correção monetária dos valores a serem restituídos.

III. Razões de Decidir

3. A taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência no consórcio, conforme entendimento desta Câmara.

4. A cláusula penal não se aplica por falta de comprovação de prejuízo ao grupo.

5. A correção monetária deve seguir a Súmula nº 35 do STJ, incidindo a partir de cada desembolso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida, apenas para ajustar os honorários advocatícios de forma equitativa.

Tese de julgamento: 1. Proporcionalidade na taxa de administração. 2. Inaplicabilidade de cláusula penal sem comprovação de prejuízo. 3. Correção monetária conforme Súmula nº 35 do STJ.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 53, § 2º.

Lei 11.795/2008, arts. 24 e 30.

Código de Processo Civil, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1304939/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.02.2019.

TJSP, Apelação Cível 1007058-88.2023.8.26.0565, Rel. Luis Carlos de Barros, j. 06.06.2024.

TJSP, Apelação Cível 1025104-02.2022.8.26.0003, Rel. Correia Lima, j. 19.06.2023.

VOTO nº 33050

RELATÓRIO:

Trata-se de ação visando a restituição de valores

pagos em decorrência de contrato de consórcio ajuizada por *Nelmaci Araújo Figueiredo* contra *Unifisa Administradora Nacional de Consórcios Ltda.* Alega a parte demandante, em suma, que firmou contrato de consórcio com a administradora, mas, após pagar algumas parcelas, desistiu por considerar o consórcio desvantajoso. Afirma que realizou o pagamento do valor de R\$ 25.597,28, mas foi surpreendida com a informação de que receberia apenas cerca de 30% do valor investido. Assevera que não busca a devolução imediata dos valores, tampouco sua devolução integral, mas que os encargos abusivos devem ser afastados. Assim, requer que seja a ré condenada a restituição dos valores pagos por contemplação da cota até o encerramento do grupo, com correção e juros, bem como a declaração de nulidade da cláusula 52 e qualquer outra cláusula penal pela desistência/cancelamento, e a aplicação da taxa de administração contratada de forma proporcional.

Sobreveio sentença a fls. 186/192, cujo relatório se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para afastar o desconto do percentual previsto a título de cláusula penal e determinar a devolução dos valores pagos pelo autor em até 30 (trinta) dias após o final encerramento do grupo ou quando do sorteio, ficando autorizados os descontos da taxa de administração contratada proporcional ao tempo de permanência da autora no contrato e fundo de reserva, observando-se correção monetária das parcelas desde o desembolso de cada uma e acrescida de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial ou da contemplação, observados os índices constantes dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência da parte autora, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

Apela a demandada (fls. 186/192) pleiteando a

reforma da r. decisão. Alega, em suma, que **(A)** *não há se falar, portanto, em abatimento da taxa de administração de forma proporcional, vez que a taxa de administração antecipada é calculada sobre o valor total do crédito. (...) requer a reforma desta parte do julgado para que se declare válida a dedução total da taxa de administração – e não da forma como determinada na sentença, devendo ser calculada sobre o valor total do crédito a que fizer jus o consorciado, pois além de estabelecida na avença firmada, estão em total consonância com a Legislação em vigor que rege a matéria de consórcio* (fls. 201/202); **(B)** *o pagamento seguro de vida não se destina à administradora, e sim à seguradora que, diga-se de passagem, não devolve as quantias pagas à recorrente caso o consorciado deixe de participar do grupo de consórcio, uma vez que, em se tratando de seguro prestamista, cada parcela paga se destina à cobertura naquele mês de pagamento, motivo pelo qual o montante contribuído deverá ser deduzido do montante a ser repassado à parte recorrida* (fls. 202); **(C)** *em razão da previsão contratual, deverá haver a reforma da r. sentença para também determinar a dedução do seguro de vida nos valores de R\$ 29,92 (cota 49, grupo 362), R\$ 130,76 (cota 376, grupo 516), R\$ 660,53 (cota 166, grupo 517) e R\$ 149,40 (cota 410, grupo 518)* (fls. 203); **(D)** *é devida a cláusula penal de 20%, pois muitas vezes a administradora não conseguirá substituir o consorciado desistente, daí o evidente prejuízo causado* (fls. 204); **(E)** *deve ser respeitada a forma de correção estipulada pelas partes, pois conforme preconiza o artigo 24 da Lei 11.795/2008, o crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao bem ou indicado no contrato (cujo índice é a tabela do fabricante para o grupo 362 e o INCC para os grupos 516, 517 e 518), vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação, conforme art. 30 da mesma lei* (fls. 207/208); **(F)** *sendo possível liquidar a sentença, os honorários devem ser calculados sobre o montante do proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa* (fls. 210).

Por fim, requer seja determinada a dedução total da

taca de administração a ser calculada sobre o valor do crédito – e não de forma proporcional; ainda, que se permita a dedução do seguro de vida e a aplicação da cláusula penal em razão da desistência do contrato; ainda, que a atualização se dê com base no valor atualizado do bem objeto do contrato no momento da restituição, conforme arts. 24 e 30 da Lei 11.795/08; e que os honorários de sucumbência sejam fixados sobre a condenação, condenando-se a parte adversa nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 211).

A parte apelada apresentou contrarrazões a fls. 218/228.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo a fls. 212/213.

É incontroverso que a apelada firmou quatro contratos de consórcio para aquisição de veículos, consubstanciados nas cotas 0049-01, 0376-04, 0166-03 e 0410-04 dos grupos 362, 516, 517 e 518, já tendo pago o total de R\$ 25.597,28 (fls. 2).

Incontroverso, também, que a apelada desistiu dos consórcios, razão pela qual as cotas foram canceladas.

Consta dos contratos a cobrança de taxa de administração de 19% (fls. 23) e 22% (fls. 25, 27 e 29), além de 2,5% de fundo de reserva e “% Mensal c/ Taxas” de 2,1319%, 0,7235%, 0,7179%

Insurge-se a apelante acerca (i) da limitação do desconto da taxa de administração ao valor proporcional pago pelo consorciado; (ii) da impossibilidade de aplicação da multa compensatória

ante a comprovação do prejuízo; (iii) fundo de reserva; e (iv) incidência de correção monetária com base no valor atualizado do bem objeto do contrato no momento da restituição.

Pois bem.

De acordo com o atual entendimento Câmara, é cabível a **aplicação proporcional do percentual da taxa de administração** ao tempo de permanência do consorciado no grupo:

Ação de revisão de contrato de consórcio. Afastamento da multa, diante da falta de prova de prejuízo ao grupo. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP. Cabimento. Taxa administração que deve ser aplicada proporcionalmente ao tempo de permanência do consorciado no grupo. Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007058-88.2023.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

CONSÓRCIO – Veículo - Ação de restituição de valores – Desistência do participante – Retenção da taxa de administração que deve ocorrer de forma proporcional ao tempo em que o autor integrou o grupo – Cláusula penal afastada, porquanto a exigência das taxas de adesão e administração já atende ao ressarcimento das despesas da administradora do consórcio – Procedência em parte mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível

1025104-02.2022.8.26.0003; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 24/06/2023)

Os contratos de consórcio preveem taxa de administração de 19% e 22%, incluindo-se os valores, a esse título, descontados de forma antecipada nas primeiras parcelas.

Assim, diante do já referido entendimento desta Câmara, fica mantida a sentença com relação à taxa de administração.

No tocante à retenção de valores pagos a título de **fundo de reserva**, a empresa apelante carece de interesse recursal, já que este item não está incluído no pedido do autor e a sentença nada menciona a respeito.

Também não tem razão sua insurgência quanto à **multa compensatória**.

Esta multa compensatória não pode ser aplicada ao recorrente, pois não houve comprovação de efetivo prejuízo.

Mera alegação, sem prova, de que eventualmente não conseguiria substituir a consorciada, não é prova cabal do prejuízo.

Ademais, o § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor reza que:

Art. 53. (...)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de

produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Logo, para que se justificasse a aplicação dessa penalidade, haveria que se configurar algum prejuízo ao grupo, o que em absoluto restou comprovado.

Inaplicáveis, portanto, quaisquer multas contratuais previstas para o caso de retirada ou exclusão do consorciado em razão de falecimento.

Com relação à correção monetária, deve-se obedecer ao disposto na Súmula nº 35 do STJ, *verbis*:

Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

Note-se não se vislumbrar, do enunciado supra, que o índice de correção monetária deva ser atrelado ao bem objeto do contrato.

A esse respeito, o Recurso Especial nº 1304939/RS, de relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05.02.2019, ao analisar a questão dispõe que:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. *CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

*JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos.
(...)*

13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo,

devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes.

(...)

20. *Recurso especial parcialmente conhecido, e essa parte, parcialmente provido.*

(negrito não original)

Assim sendo, a **atualização monetária** deverá incidir a partir da data de cada desembolso, pelos índices fixados na tabela do TJSP, não se justificando o emprego de outros critérios para correção do débito.

Quanto aos **juros de mora**, estes devem incidir a partir da contemplação dos excluídos nos sorteios, ou caso não ocorra a contemplação, que sejam aplicados a partir do 30º dia do encerramento do grupo, pois é a partir de uma destas datas que a empresa apelante será constituída em mora.

A sentença é ilíquida, pois o valor pago com os decrescimentos contratuais será restituído à parte autora somente por sorteio ou ao final do grupo. Assim, **reforma-se a sentença apenas com relação aos honorários advocatícios** para que sejam fixados de forma equitativa no valor de R\$ 2.000,00, em favor do patrono do apelado, quantia a ser corrigida nos termos da Lei 14.905/2024.

Inaplicável a regra prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, pois o apelo foi parcialmente provido e o dispositivo legal visa a inibição dos recursos infundados e/ou protelatórios, o que não é o caso.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim, já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** do recurso, na parte conhecida.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)